



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 12/03/13

59 TC-001675/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade(s) Beneficiária(s): Aristocrata Clube de Jahu.

Responsável(is): Osvaldo Franceschi Junior.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-08 e 16-10-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.387.260,96.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, prestação de contas dos recursos repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ** ao **ARISTOCRATA CLUBE DE JAÚ**, no valor de **R\$1.387.260,96** (**um milhão trezentos e oitenta e sete mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos**), destinados à cobertura de convênio anteriormente firmado para manutenção de cursos de alfabetização de adultos na zona urbana e rural do Município, e de cursos profissionalizantes de marcenaria e artesanato, além de aulas de reforço para portadores de necessidades especiais, conforme estabelecido no termo de convênio.

1.2. A Unidade Regional de Bauru - UR.2 realizou vistoria *in loco* e verificou que a entidade atendeu 3.930 alunos, em imóvel próprio, constituído de sede e unidades de atendimento. Atestou que as atividades desenvolvidas e os valores despendidos são compatíveis com o quanto pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na análise documental, constatou que o convênio foi firmado *por prazo indeterminado* e vige desde 1992, sendo o último termo aditivo datado de 2004.

Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária, não há identificação de recursos próprios, indicando o balancete que o valor total repassado pela Prefeitura representa 100% da receita total auferida pela Entidade no exercício de 2007.

Por fim, verificou-se recibos de pagamentos com assinaturas divergentes e com descrição genérica dos serviços pagos.

Não foi apresentado Plano de Trabalho à fiscalização.

1.3. Notificados os representantes das partes por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), o Presidente do **ARISTOCRATA CLUBE DE JAÚ** apresentou justificativas às fls. 43/44.

Inicialmente, esclareceu ter sido informado pelo Órgão Concessor que o convênio fora firmado em 11.06.2004, tendo vigência de 60 (sessenta) meses.

Afirmou que a Entidade, por força da decisão do Processo TC-002120/002/02, devolveu aos cofres municipais o valor de R\$12.821,64, devidamente atualizado, por conta do recebimento de mensalidade de seus associados, passando então a custear as atividades desenvolvidas somente com recursos de origem pública.

Encaminhou cópia dos recibos dos RPA's "pagos ao funcionário e prestador de Serviços Rodrigo Crepaldi de Oliveira", e informou que prestou conta em separado de Taxa de Administração não prevista no Plano de Trabalho, cobrada para "fazer face também às atividades sociais, esportivas, culturais etc. do Clube, visto que o mesmo não tem recursos próprios".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O **ex-Prefeito do Município de Jaú**, responsável pela despesa, apresentou justificativas às fls. 119/125. Afirmou que a Entidade é declarada de utilidade pública por lei municipal e estadual, e o programa desenvolvido esteve “intimamente ligado às questões de educação e assistência social do Município de Jaú”, amoldando-se os repasses ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

Afirma que o convênio não se submete à regra de temporalidade disposta no art. 57 da Lei nº 8.666/93, fazendo-se necessária sua manutenção ao longo dos anos, por ser a única Entidade que presta serviços desta natureza. Outrossim, estando o convênio limitado ao recurso pactuado, o seu fim é determinado pela conclusão do repasse.

Quanto à dependência integral da Entidade aos repasses públicos, afirmou não competir ao Município fiscalizar as fontes de recursos da Entidade Beneficiada.

Classificou a inexistência de Plano de Trabalho como falha de natureza formal e afirmou não ser possível imputar à Prefeitura a conferência da assinatura dos recibos dos prestadores de serviço da Entidade.

1.4. A ATJ, em análise dos autos, concluiu pela irregularidade da matéria, por descaracterização da subvenção e configuração de burla ao art. 37, II, da Constituição da República (f. 131/133).

A SDG entendeu pertinente notificar as partes para especificarem, do montante repassado em 2007, quanto foi destinado aos monitores para cumprimento do objeto do convênio.

1.5. Notificadas as partes, o Prefeito atual juntou toda a documentação encontrada referente ao convênio (fls. 138/246). A Entidade não apresentou resposta.

1.6. Em parecer conclusivo, a SDG entendeu que o pagamento de taxa de administração confere gravidade suficiente para o comprometimento do feito, opinando pela irregularidade da matéria, com condenação da Entidade à devolução do valor respectivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em julgamento, a prestação de contas do valor de R\$ 1.387.260,96, repassado pela Prefeitura Municipal de Jaú ao Aristocrata Clube de Jaú, a título de subvenção, objetivando a operacionalização do convênio voltado a cursos de alfabetização de adultos, reforço de alunos e cursos profissionalizantes de marcenaria e bordado.

2.2. A subvenção é forma de suplementação de recursos de origem privada, empregados na prestação de serviços essenciais, como esclarece o art. 16, *caput*, da Lei nº 4.320/64:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Uma vez que toda a atividade desempenhada é financiada por recursos públicos, como afirmou a Entidade, este numerário perde a característica de acréscimo pecuniário que serve para suprir alguma falta, ampliar ou aperfeiçoar algo pré-existente.

Com maior ênfase, quando o custeio da atividade administrativa da beneficiária é amparada pelo dinheiro público mediante pagamento de "taxa" específica, destina-se não somente à execução do programa, mas sim à própria existência da entidade. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 16 acima citado. Referente à Lei nº 4.320/64, determina que:

Art. 16. ...

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da maneira como efetuada a transferência em exame, configurada está a burla ao art. 37, II, da Constituição da República, bem como o pagamento sem fundamento legal de taxa administrativa, compatível com os contratos, caracterizados pela finalidade lucrativa e interesses contrapostos.

Em vista disso, nos termos do art. 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **IRREGULARIDADE** da comprovação da aplicação dos recursos em exame.

Declarada a ilegalidade da taxa de administração, nos termos do art. 103 da Lei Complementar nº 709/93, condeno a Entidade Beneficiária à devolução de R\$162.783,73 (cento e sessenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, até a data do efetivo pagamento.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO